

DECRETO N° 55, DE 24 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a manutenção do **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** no Município de Cássia dos

Coqueiros, prorrogação da **FASE DE TRANSIÇÃO** do

Plano São Paulo no período de 24 a 31 de maio de 2021

e dá outras providências.

EURÍPEDES JORGE DA ROCHA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o plano São Paulo, com o objetivo de implantar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 01, de 12 de janeiro de 2021 e alterado pelo Decreto nº 46, de 30 de abril de 2021, foi criado o COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública para prevenção e combate à COVID-19), sendo designada sua composição;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela OMS – Organização Mundial da Saúde - em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

considerando que o mesmo Supremo Tribunal Federal entendeu nas ADI's 6.341, 6.343, 6.362, 6.586, 6.587 e ADPF 672, que medidas de combate à pandemia de COVID-19 podem ser adotadas pelas autoridades dos três níveis político-administrativos da Federação, respeitadas as esferas de competência que lhes são próprias;



CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal de forma cautelar na ADI 6.625 exclui a aplicação de alguns artigos das Leis Federais n° 13.979/2020 e 14.035/2020.

considerando que nas últimas semanas os indicadores da saúde apresentaram uma redução progressiva de casos no Município de Cássia dos Coqueiros permitindo o avanço para retomada gradativa e consciente das atividades.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou a **FASE DE TRANSIÇÃO** do Plano São Paulo no período de 24 a 31 de maio de 2021 e manteve a restrição da circulação noturna de pessoas;

DECRETA

Art. 1° - Fica mantido o já decretado **ESTADO DE CALAMIDADE** no Município de Cássia dos Coqueiros, para prevenção e enfrentamento ao contágio pela COVID-19, até disposição em contrário.

Art. 2º - Fica obrigatório o uso de máscara de proteção em espaço público no Município da Cássia dos Coqueiros enquanto perdurarem as condições que levaram à declaração de situação de calamidade pública.

Parágrafo único - Entende-se por espaço público todo bem público e todo bem privado, excluído o domicílio da pessoa, nos termos da lei civil.

Art. 3° - O COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública para prevenção e combate à COVID-19), criado pelo Decreto n° 01, de 12 de janeiro de 2021 e alterado pelo Decreto n° 46, de 30 de abril de 2021, tem competência para fiscalizar e orientar



os estabelecimentos empresariais nos limites territoriais do Município de Cássia dos Coqueiros quanto ao cumprimento das normas sanitárias decorrentes do controle da pandemia do COVID-19, devendo informar à Vigilância Sanitária do Município do descumprimento das normas, que, através de seu agente público, lavrará Termo de Notificação ou Autuação de Infração, para fins de e aplicação da penalidade de multa.

I - As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades estampadas no artigo 112, inciso III e seguintes do Título IV da Lei nº 1083, de 23 de setembro de 1998 e conforme Portaria CVS 01/2020, que disciplina o licenciamento sanitário;

II - Fica estabelecida multa mínima de 100 e máxima de 1.000 vezes o valor nominal da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 10.083 de 23, de setembro de 1998, devendo o agente fiscal avaliar a capacidade contributiva da empresa no ato da autuação para aplicação da penalidade pecuniária;

III - No caso de reincidência aplicar-se-á a dobra da multa anterior;

IV - Após julgamento, pela autoridade administrativa, da defesa e impugnação do auto de infração apresentada pelo representante legal da empresa, ou após decorrido o prazo para sua impugnação, constada a reiteração do descumprimento às normas sanitárias, o estabelecimento empresarial terá o alvará de funcionamento suspenso, após realizada nova fiscalização pela Vigilância Sanitária;

Art. 4° - Os recursos provenientes das multas, arrecadadas em virtude das ações previstas neste Decreto, constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 5° - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração deste Decreto, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.



CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201

E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

Parágrafo único - As infrações serão apuradas em processo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Decreto.

- Art. 6° O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:
- I o nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento autuado, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereco:
- II o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- III a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;
- VII nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 05 (cinco) dias da publicação.

Art. 7° - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.



CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
 Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
 E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

Art. 8° - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 5°, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

Parágrafo único - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 9° - Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados até a presente data e vedada ao longo do período de calamidade a realização de concursos públicos, com exceção de processos seletivos na área da saúde, em caráter emergencial e temporário.

Art. 10 - Para enfrentamento da situação emergencial, nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados, exclusivamente, para o enfrentamento da pandemia.

Art. 11 - Os titulares dos órgãos da Administração, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de calamidade, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitárias, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrente da infecção pelo coronavírus.

Art. 12 - Confirmada a infecção pelo COVID-19, o servidor público será licenciado para tratamento e prevenção de contágio e deverá seguir procedimento a ser fixado pelo Departamento de Recursos Humanos Municipal.

W es



Art. 13 - Poderá ainda ser instituído pelo Município regime de teletrabalho no curso do período de calamidade, a critério e condições a serem definidas pelo Chefe do Poder Executivo, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem que haja prejuízo no atendimento nos departamentos ou prejuízo ao serviço público.

Art. 14 - Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízo na manutenção do serviço público, deverão ser deferidas férias acumuladas ou programadas, com priorização para servidoras gestantes, lactantes e servidores que comprovadamente expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo novo coronavírus ou que pertençam ao grupo de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias.

Art. 15 - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades de atendimento da Administração deverão adotar providências no sentido de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização pessoal e dos veículos públicos, evitar aglomerações de pessoas, fixar condições de acesso e manter ventilação natural do ambiente de trabalho, realizar de preferência reuniões por meio remoto, bem como estabelecer e divulgar canais de acesso telefônico ou eletrônico aos usuários dos serviços públicos, objetivando evitar ou reduzir o comparecimento pessoal.

Art. 16 - Em regime de exceção e em caso de extrema necessidade ficam permitidas as reuniões de trabalho em local fechado e deverão atender a capacidade máxima de 40% (quarenta por cento) de ocupação do local, mantendo-se o distanciamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 17 - Fica determinada a suspensão dos programas municipais e o cancelamento de todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas.

N AN



CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201 Cássia dos Coqueiros - SP

E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

Art. 18 - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 19 - A atividade privada, nos termos do posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, deverá ser regulamentada de acordo com as normas exaradas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Deverão ser adotadas medidas para garantir o atendimento do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 20 - Considerando a prorrogação da FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo até o dia 31 de maio de 2021, fica a atividade privada regulamentada em conformidade com o **ANEXO ÚNICO** deste Decreto, sem prejuízo da adoção de protocolos sanitários a serem instituídos pelo COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública).

- § 1º As atividades privadas não elencadas no ANEXO ÚNICO deste Decreto Municipal obedecerão às medidas previstas no Plano São Paulo.
- § 2º O atendimento ao público no âmbito da Administração Municipal direta será regulamentado por meio de portaria específica, caso necessário.
- Art. 21 Todas atividades elencadas no ANEXO ÚNICO deste Decreto deverão adotar protocolo setorial específico instituído pelo Plano São Paulo:
- I limitar a entrada de pessoas em até 40% (quarenta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento.
- II disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes.





III - o uso de máscaras de proteção facial constitui condição essencial de ingresso e frequência eventual ou permanente.

IV - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, balcões e etc.).

V - higienizar quando início das atividades e durante o período de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

VII - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabão, sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel.

VIII - realizar o controle de acesso, se necessário, com uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento.

IX - determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento.

X - manter os ambientes abertos e arejados.

Art. 22 - A capacidade de ocupação de que trata o **ANEXO ÚNICO** deste Decreto deverá ser calculada da seguinte forma:

a) Para cada 1,5 m² de área livre do estabelecimento, considera-se capacidade de 1 (um) cliente/usuário do comércio/serviço;

1



b) Considera-se área livre do estabelecimento a área total menos (-) a área ocupada pelos móveis e equipamentos.

Parágrafo único. Após o cálculo da capacidade total, conforme as orientações deste artigo, deverá ser calculada a capacidade reduzida de acordo com os percentuais estabelecidos no **ANEXO ÚNICO**, conforme cada tipo de atividade.

Art. 23 - Ressalvados o direito de locomoção garantido no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, como medida de segurança à saúde pública, objetivando reduzir o deslocamento social e evitar possíveis aglomerações, no horário compreendido entre 21 e 05 horas, fica mantida a restrição de circulação noturna de pessoas e veículos no Município de Cássia dos Coqueiros, até disposição em contrário.

§ 1º - A regra do "caput" não se aplica aos hospitais públicos e privados, aos serviços de saúde de urgência e emergência, às farmácias, bem como à atividade industrial essencial, de segurança, limpeza pública e de telecomunicação.

§ 2º - A circulação de pessoas no horário estabelecido fica restrita aos casos de necessidade, urgência e emergência.

Art. 24 - O descumprimento das medidas previstas neste Decreto será monitorado COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública para prevenção e combate à COVID-19), Secretaria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária e Polícia Militar do Estado de São Paulo, que deverão intensificar as medidas de fiscalização, com autorização para - em ações conjuntas ou separadas - aplicarem notificação e multa prevista no inciso II, do artigo 3° e, se necessário, interditar de imediato os estabelecimentos, caso descumpram o presente Decreto.

Art. 25 - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Cássia dos Coqueiros fora do horário de restrição se limite às necessidades imediatas de trabalho, alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais,

We go



E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

observado o uso permanente de máscara de proteção respiratória, ficando proibido qualquer tipo de aglomeração em ambiente público ou privado.

Art. 26 - Fica vedado o acesso à Cachoeira Municipal "Salto do Meio", ao Mirante e Toca da Onça, bem como a realização de atividades de entretenimento, como de shows ao vivo em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, chácaras e áreas de lazer.

Art. 27 - Fica a Secretaria Municipal da Saúde, subsidiada tecnicamente pelo COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública para prevenção e combate à COVID-19), autorizada a editar regulamentação por meio de portaria específica ou resolução inerente ao exercício da atividade privada no município.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos imediatos, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cássia dos Coqueiros, 24 de maio de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO EM LIVRO PRÓPRIO ARQUIVADO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

KELE DOS REIS ROSA RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE



CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
 Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
 E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

DECRETO N° 55, DE 24 DE MAIO DE 2021.

ANEXO ÚNICO REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES FASE DE TRANSIÇÃO PERÍODO DE 24 A 31 DE MAIO DE 2021

CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, VETERINÁRIAS E AFINS

· Atividade permitida.

FARMÁCIAS E DROGARIAS

· Atividade permitida.

COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES

Atividade permitida.

POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Atividade permitida.

TAXIS E APLICATIVOS DE TRANSPORTE

Atividade permitida.

SERVIÇOS DE ENTREGA E "DELIVERY" DE MERCADORIAS

· Atividade permitida.

TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL

· Atividade permitida.

TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL

Atividade permitida.







CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
 Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
 E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA

· Atividade permitida.

CORREIOS E ENTREGAS

· Atividade permitida.

PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

· Atividade permitida.

MATÉRIA-PRIMA AGRÍCOLA E ALIMENTAÇÃO ANIMAL

· Atividade permitida.

INDÚSTRIA

· Atividade permitida.

SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Atividade permitida.

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

· Atividade permitida.

LOTÉRICAS E SERVIÇOS BANCÁRIOS

· Atividade permitida.

BANCOS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO

· Atividade permitida.

CONSTRUÇÃO CIVIL

Atividade permitida.







SERVIÇOS DE LIMPEZA DOMÉSTICA E INDUSTRIAL

· Atividade permitida.

DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

- · Atividade regular permitida das 6 às 21 horas;
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento).

COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS EM GERAL

- · Atividade regular permitida das 6 às 21 horas;
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento).

PET SHOPS, CASAS DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS

- Atividade regular permitida das 6 às 21 horas;
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento).

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E GÁS

- Atividade regular permitida das 6 às 21 horas;
- Apenas "delivery" (entrega) permitido das 21 às 5 horas;
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento).

OFICINAS MECÂNICAS

- · Atividade regular permitida das 6 às 21 horas;
- · Permitido apenas atendimento urgente das 21 às 5 horas;
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento).

ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM GERAL

- Atividade regular permitida das 6 às 21 horas;
- Permitido apenas atendimento urgente das 21 às 5 horas;
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento).

Il and



SERVIÇOS DE HOTELARIA E POUSADAS

- · Atividade permitida 24 horas;
- Funcionamento permitido de restaurantes, bares e áreas comuns dos hotéis das 6 às
 21 horas, com capacidade reduzida (40% quarenta por cento), com clientes sentados;
- Das 21 às 5 horas, alimentação permitida somente nos quartos.

SUPERMERCADOS, MERCADOS E MERCEARIAS

- Atividade regular permitida das 6 às 21 horas;
- Apenas "delivery" (entrega) permitido das 21 às 5 horas;
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento);
- Permitido acesso de apenas 01 (uma) pessoa por família;
- Deverá ser priorizado o atendimento em horário especial, das 06 às 10 horas, para pessoas do grupo de risco e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- Proibido consumo de bebidas alcoólicas no interior ou calçada.

PADARIAS, AÇOUGUES E HORTIFRÚTIS

- Atividade regular permitida das 6 às 21 horas;
- Apenas "delivery" (entrega) permitido das 21 às 5 horas;
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento).

DEPÓSITOS DE BEBIDAS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA

- Atividade regular permitida das 6 às 21 horas;
- Apenas "delivery" (entrega) permitido das 21 às 5 horas;
- • Capacidade reduzida (40% quarenta por cento), com clientes sentados;

RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES COM FUNÇÃO DE RESTAURANTE, CASAS DE CHÁ, SORVETERIAS E AFINS

- · Atividade regular permitida das 6 às 21 horas;
- · Apenas "delivery" (entrega) permitido das 21 às 5 horas;
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento), com clientes sentados;



35



BARES (ATIVIDADE EXCLUSIVA)

· Não permitida.

SALÕES DE BELEZA

- Atividade regular permitida das 6 às 21 horas;
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento).

DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (COMÉRCIO EM GERAL)

- · Atividade regular permitida das 6 às 21 horas,
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento).

ESCRITÓRIOS EM GERAL E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

- Atividade regular permitida das 6 às 21 horas;
- · Recomendação para adoção do regime de teletrabalho, sempre que possível;
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento).

ATIVIDADES RELIGIOSAS

- · Atividade permitida das 6 às 21 horas;
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento).

ACADEMIAS

- Atividade permitida das 6 às 21 horas;
- Capacidade reduzida (40% quarenta por cento).

EVENTOS E CONVENÇÕES

· Não permitido.

y cory